

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO
SETOR CANAVIEIRO - 2017/2018

Pelo presente Instrumento, de um lado, **representando os empregados**, o **Sindicato dos Empregados Rurais de Maracaí**, com CNPJ nº. 44.374.312/0001-30, localizado à Rua Pedro de Souza nº 160, Centro, no município de Maracaí, Estado de São Paulo, neste ato representando os trabalhadores que laboram nas empresas canavieiras nas extensões de base de Assis/SP e Florínea/SP e representado por seu **Presidente Sr. Márcio Luiz dos Santos**, residente e domiciliado na Rua Waldemar Minari nº 378, Município de Maracaí, Estado de São Paulo, inscrito no CPF/MF sob nº 110.735.818-37 e RG nº 23.347.797-4; o **Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Echaporã**, com CNPJ 49.880.941/0001-56, localizado à Rua Pernambuco, 644, no Município de Echaporã, Estado de São Paulo, neste ato representado por seu **Presidente Sr. Eusébio José da Silva**, brasileiro, portador CPF/MF: 828.008.638-20 e RG Nº 5.430.380, residente e domiciliado na Fazenda Canaã - Lote 15 - Água do Mandaguari, Echaporã, Estado de São Paulo; o **Sindicato dos Empregados Rurais de Cândido Mota**, com CNPJ nº. 46.846.663/0001-22, localizado à Rua Dr. Altamiro Prado, nº 236, Centro, no município de Cândido Mota, Estado de São Paulo, neste ato representado por seu **Presidente Sr. Valderi da Silva Moraes**, inscrito no CPF 262.304.948-33 e RG 28.216.901-5; O **Sindicato dos Empregados Rurais de Tarumã**, com CNPJ nº. 06.062.415/0001-76, localizado à Avenida dos Flamboyants nº 1.765, Vila das Nações, no município de Tarumã, Estado de São Paulo, neste ato representado por seu Presidente **Sr. Siderval da Silva Moraes**, portador do CPF nº 092.505.378-32 e do RG nº 17.526.430-2, e, de outro lado, **representando os Empregadores Rurais** da base territorial dos Sindicatos patronais o **Sindicato Rural de Assis**, com CNPJ nº 68.165.562/0001-29, localizado à Rua Palmares, nº 585, no Município de Assis, Estado de São Paulo, representado neste ato por seu **Presidente Sr. Orson Mureb Jacob**; o **Sindicato Rural das Cidades de Pedrinhas Paulista e Cruzalia**, com CNPJ nº 21.340.228/0001-09, localizado à Rua Pietro Maschietto nº 138, Sala E, no Município de Pedrinhas Paulista, Estado de São Paulo, representado por seu **Presidente Sr. Franco Brentegani** e o **Sindicato Rural de Candido Mota**, com CNPJ nº. 46.846.085/0001-24, localizado à Rua Antonio Silva Vieira, nº. 562, no Município de Candido Mota, Estado de São Paulo, neste ato representado por seu

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO
SETOR CANAVIEIRO - 2017/2018**

Presidente Sr. Antonio Jabur, com fundamento no artigo 611 e seguintes da CLT, artigo 7o. inciso VI e XXVI da Constituição Federal, FIRMAM a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, válida para todo o setor rural dos SINDICATOS relacionados acima, para vigorar a partir de 1º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018, nos termos das cláusulas que passam a expor:

CLÁUSULA 1ª – VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA 2ª – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, aplicável no âmbito do(s) sindicato(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s): **DOS EMPREGADOS RURAIS QUE LABORAM NAS LAVOURAS DE CANA, PLANTIO, CARPA, CORTE, CATAÇÃO DE CANA, ELIMINAÇÃO DE COLONIAO, EMPREGADOS ADMINISTRATIVOS E AGRÍCOLAS, MOTORISTAS E OPERADORES DE MÁQUINAS** com abrangência territorial em **Assis/SP, Echaporã/SP, Cruzália/SP, Pedrinhas Paulista/SP, Florínea/SP, Candido Mota/SP e Tarumã/SP.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTOS

CLÁUSULA 3ª – PISO SALARIAL

O piso salarial da categoria a partir de 01/05/2017 passa a ser de R\$ 1.113,00 (um mil e cento e treze reais) por mês ou R\$ 37,10 (trinta e sete reais e dez centavos) ao dia;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando da divulgação dos pisos salariais do Estado de São Paulo, fica garantido o pagamento do valor do piso aplicável aos empregados agropecuários e florestais, se este for superior ao valor de R\$ 1.113,00 por mês estabelecido no caput.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A partir de 01/05/2017 os empregados que laboram na função de motoristas e tratoristas, receberão piso salarial de R\$ 1.339,04 (um mil, trezentos e trinta e nove reais e quatro centavos) por mês;

PARÁGRAFO TERCEIRO: A partir de 01/05/2017 os empregados que laboram na função de motoristas e tratoristas canavieiros e operadores de carregadeiras receberão piso salarial de R\$ 1.455,82 (um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) por mês;

PARÁGRAFO QUARTO: A partir de 01/05/2017 os empregados que laboram na função de operadores de colhedoras de cana-de-açúcar e de máquinas pesadas

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO SETOR CANAVIEIRO - 2017/2018

receberão piso salarial de R\$ 1.624,50 (um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos) por mês.

PARÁGRAFO QUINTO: A partir de 1º (primeiro) de abril de 2018 (dois mil e dezoito), o piso salarial previsto na Cláusula 3ª, "caput", passará a ser de R\$ 1.134,20 (um mil, cento e trinta e quatro reais e vinte centavos) por mês, se este valor for superior ao piso salarial do Estado de São Paulo, conforme previsão do parágrafo primeiro dessa cláusula.

CLÁUSULA 4ª – REAJUSTE SALARIAL:

A partir de 1º (primeiro) de maio de 2017, os demais salários serão corrigidos com o percentual único e negociado de **4% (quatro por cento)** sobre os valores em vigor em de 30 de Abril de 2017 sendo compensáveis todos os reajustes e aumentos, espontâneos ou compulsórios, concedidos de 01/05/2016 a 30/04/2017, salvo os decorrentes de promoção, mérito, enquadramento, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA 5ª – PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Efetuação obrigatória do pagamento dos salários em dinheiro ou ordem de pagamento bancária, excluída qualquer outra modalidade, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento a que se refere o caput da presente cláusula será efetuado preferencialmente em conta individual em nome do trabalhador aberta em Cooperativa de Crédito dos Trabalhadores, indicada pelas entidades sindicais, desde que devidamente constituída na forma da lei e que não haja manifestação contrária por parte do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregadores que optarem em não conceder adiantamento salarial de 40% aos seus funcionários abrangidos por esta convenção deverão estabelecer convênio com no mínimo 2 (dois) supermercados que recebam arquivo digital dos valores autorizados, no local de residência do empregado ou implantar cartão ACCrédito disponível nas associações comerciais locais, sem custo para o empregador e empregado, autorizando compras de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os empregados que recebam por produção e de 40% do salário contratual para o empregado com salário fixo.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As possíveis diferenças salariais devidas, face ao praticado até o fechamento da convenção, em razão da data de assinatura desta, serão quitadas pelo empregador a seus colaboradores até o 5º (quinto) dia útil do mês de maio de 2018.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO
SETOR CANAVIEIRO - 2017/2018

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA 6ª- ADMISSÃO APÓS DATA-BASE

Ficam assegurados os mesmos percentuais contidos nas cláusulas acima aos empregados rurais admitidos após da data-base de 01/05/2017, limitando-se ao salário reajustado do empregado mais antigo até 30/04/2017, que exerça a mesma função.

CLÁUSULA 7ª- NÃO DISCRIMINAÇÃO

Proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios da admissão por motivo de sexo, cor ou estado civil.

CLÁUSULA 8ª- GARANTIA DE SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO

Garantia ao empregado rural admitido para função de outro dispensado, sem justa causa, de salário igual ao do empregado de menor salário naquela função sem considerar vantagens pessoais.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA 9ª - DESCONTOS

Ficam permitidos os descontos previstos em lei e/ou autorizados individualmente pelos empregados, relativamente à mensalidade e despesas diversas junto ao clube esportivo das empresas, refeições, produtos fabricados ou comercializados pelas empresas, seguro de vida em grupo, despesas com supermercados, assistência médica e odontológica, habilitação/renovação e/ou mudança de categoria veicular, medicamentos e afins, adquiridos em estabelecimentos conveniados formalmente com as empresas bem como as despesas efetuadas e autorizadas junto à cooperativa de crédito dos trabalhadores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Despesas médicas, odontológicas, de medicamentos, habilitação/renovação e/ou mudança de categoria veicular, quando efetuadas por meio de convênio entabulado pelas entidades sindicais poderão ser descontadas diretamente na folha, desde que autorizado por meio de requerimento em papel timbrado do sindicato, autorizado e apresentado pelo próprio colaborador junto à empresa requerendo tal benefício.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A apresentação do requerimento acima deverá ser entregue com no máximo 10 (dez) dias anteriores ao pagamento salarial do trabalhador e deverá conter, além dos dados do colaborador e da empresa, o valor do desconto, quantidade de parcelas, o valor das parcelas, o nome da empresa conveniada com seus respectivos dados (endereço, CNPJ, Conta Bancária) bem como a descrição do serviço prestado e as respectivas datas dos pagamentos, que deverão coincidir com a data do pagamento salarial.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os pagamentos serão efetuados diretamente na conta do conveniado ou por meio de cheque, mediante apresentação de documento fiscal correspondente.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO
SETOR CANAVIEIRO - 2017/2018

**OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES,
PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO**

CLAUSULA 10ª - PAGAMENTO DO CORTE DE CANA:

O preço do corte da tonelada de cana-de-açúcar, a partir de 1º (primeiro) de maio de 2017 será de R\$ 6,0944 (seis reais, nove centavos e quarenta e quatro centésimos de centavo) por tonelada para cana de primeiro corte; de R\$ 5,6888 (cinco reais, sessenta e oito centavos e oitenta e oito centésimos de centavo) por tonelada para cana de demais cortes e de R\$ 6,7080 (seis reais e setenta centavos e oitenta centésimos de centavo) por tonelada para cana bisada, respeitadas as condições mais favoráveis.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor do corte da tonelada de cana crua, "pé e ponta" será pago no valor de R\$ 7,5816 (sete reais, cinquenta e oito centavos e dezesseis centésimos de centavo) para cana de primeiro corte e de R\$ 6,9056 (seis reais, noventa centavos e cinquenta e seis centésimos de centavo) para cana de demais cortes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No corte de cana bisada, de primeiro corte e soqueira de cana cortada para plantio, poderá haver avaliação do número de quilos de cana-de-açúcar no feixe, dependendo do nível de dificuldade do corte.

CLÁUSULA 11ª - PAGAMENTO DO PLANTIO DE CANA

Os serviços de plantio manual de cana-de-açúcar serão reajustados em 4,00% (quatro por cento) sobre os valores praticados em 30 de abril de 2017, ficando da seguinte forma:

- a) Corte de cana crua manual para o plantio com 100% de despalha: valor de R\$ 10,8784 (dez reais, oitenta e sete centavos e oitenta e quatro centésimos de centavo) por tonelada;
- b) Corte de cana crua manual para o plantio, cortada no pé e ponta e 40% de despalha: valor de R\$ 9,0792 (nove reais, sete centavos e noventa e dois centésimos de centavo) por tonelada;
- c) Corte de cana crua manual para plantio, cortada no pé e ponta sem despalha: valor de R\$ 6,9056 (seis reais, noventa centavos e cinquenta e seis centésimos de centavo) por tonelada;
- d) Plantio manual por esparrama, com montes no máximo a 16 metros, sendo 08 metros para um lado e 08 metros para outro, com o valor de R\$ 19,6247 a cada mil metros (R\$ 0,0196247 por metro linear).
- e) Plantio manual por esparrama, com montes no máximo a 16 metros, sendo 08 metros para um lado e 08 metros para outro, com o valor de R\$ 21,4552 a cada mil metros (R\$ 0,0214552 por metro linear), quando mais de 30% (trinta por cento) das mudas tiverem curvatura de sessenta graus.
- f) Plantio manual por esparrama, com montes no máximo a 16 metros, sendo 08 metros para um lado e 08 metros para outro, com o valor de R\$ 22,7240 a cada mil metros (0,0227240 por metro linear), quando forem depositadas nos sulcos o mínimo de três mudas concomitantes.
- g) No plantio manual de cana, poderá haver avaliação da remuneração, dependendo do nível de dificuldade da operação

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO
SETOR CANAVIEIRO - 2017/2018

CLÁUSULA 12ª – REMUNERAÇÃO DA CATAÇÃO DE CANA

Durante o período de safra, aos empregados rurais, nos dias em que estiverem trabalhando na catação de cana e/ou cobrição de cana, seja qual for o critério da respectiva remuneração, será assegurado, como mínima, o valor da diária estipulada conforme os critérios da cláusula 3ª (terceira) com adicional de 20% (vinte por cento).

CLÁUSULA 13ª – MODO DE AFERIÇÃO

A produção de cana, cortada diariamente, será aferida por feixe, sendo medida na 3ª. (terceira) rua ou linha de oito de 05 (cinco) ruas, e/ou na 4ª. (quarta) rua de linha no oito 07 (sete) ruas, com emprego de compasso fixo de 02 (dois) metros com ponta de ferro, fazendo-se nessa oportunidade a conversão do preço da tonelada/feixe, correspondente a média obtida do peso da carga do caminhão, na presença do empregado convocado pelo Fiscal, sem ônus para o empregador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Ficam obrigadas as empresas a apresentar as médias efetuadas, constando peso da balança, talhão e zona do corte, como também a convocar um empregado rural para o acompanhamento das médias na lavoura e a permissão da presença de um membro da Diretoria do Sindicato dos Empregados Rurais, devidamente acompanhado dos empregadores ou prepostos, para efetuar as aferições, devendo estes documentos conter a assinatura e o nome do empregado convocado. O ticket de pesagem da média deverá ser entregue ao empregado que acompanhou a medição na lavoura. Para esse acompanhamento será feita pelo empregador ou seu administrador uma escala entre os empregados.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nas ocasiões em que o empregado acompanhar a aferição da média, o mesmo será remunerado, com base no valor da hora do salário normativo, pelo tempo despendido até a balança da unidade industrial e o retorno ao local de trabalho.

CLÁUSULA 14ª – COMPROVANTES DE PRODUÇÃO

Ficam os empregadores obrigados a fornecerem comprovantes de produção com o seu nome e do empregado, bem como o seu endereço, a quantidade de cana cortada, número de compasso, de talhão e zona e o seu correspondente valor em dinheiro, no primeiro dia útil subsequente, até o final da jornada do trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica acordado entre as partes a comunicação verbal da produção do dia para o empregado, até o final da jornada de trabalho.

CLÁUSULA 15ª – ENVELOPES DE PAGAMENTOS

Fornecimento a cada empregado de comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, e a identificação daquele e dos empregadores, devendo em caso de dúvida ou erro prevalecer os valores de produção constantes dos comprovantes previstos na cláusula 14ª (décima quarta).

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO
SETOR CANAVIEIRO - 2017/2018

CLÁUSULA 16ª – PAGAMENTO DE SALÁRIOS INTEGRAIS

Pagamento pelos empregadores aos empregados da diária normativa nos dias em que não houver trabalho em virtude da ocorrência de chuvas, falta de cana queimada ou de outros fatores alheios à vontade do empregado, anotada sua presença no local de serviço e desde que permaneça à disposição daquelas, sendo obrigatória a presença do veículo transportador no local costumeiro de embarque.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese do empregado não trabalhar parte do dia em razão dos motivos acima, fará jus ao pagamento de sua efetiva produção no dia e ao pagamento da diária normativa proporcionalmente as horas de complementação da jornada.

**GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS
ADICIONAIS DE HORA-EXTRA**

CLÁUSULA 17ª – HORAS EXTRAS

Remuneração das horas extras com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em relação à remuneração das normais.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA 18ª – ADICIONAL NOTURNO

A hora noturna, nos termos da lei, será remunerada com o adicional noturno de 30% (trinta por cento), sobre o valor da hora normal.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA 19ª – SALÁRIO "IN ITINERE"

Os empregados não residentes em propriedades dos empregadores, remunerados por produção, que tenha direito ao salário "in itinere" nas condições do Art. 58 Parágrafo 2º. (segundo) e Súmula 90 do TST, farão jus a 01 (uma) hora extraordinária por dia, no valor do salário horário normativo estabelecido, na cláusula 3ª (terceira), com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), a título de salário *in itinere*, que fica assim pré-fixado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os empregados rurais com salário fixo farão jus à remuneração da hora *in itinere*, sem qualquer acréscimo, se essa hora estiver integrada na jornada normal de 7 horas e 20 minutos de trabalho diário e, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) se extraordinária.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os demais empregados não residentes em propriedades dos empregadores e que desempenham suas atividades em locais fixos, com exceção dos empregados que laboram no perímetro urbano (nas cidades), farão jus ao recebimento de 45 (quarenta e cinco) minutos a título de horas "in itinere" por dia efetivamente trabalhado, no valor do salário/hora fixado

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO SETOR CANAVIEIRO - 2017/2018

pelo salário-base com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), ficando assim pré-fixado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: - Fica ajustado, por força das mudanças legais introduzidas pela Lei 13.467/2017, que a presente cláusula, aplicável aos empregados não residentes nas propriedades rurais, será objeto de discussão entre as partes no período de 12 de novembro de 2017 a 30 de abril de 2018, comprometendo-se os empregadores com a preservação do ganho dessa parcela da remuneração.

AUXÍLIO HABITAÇÃO

CLÁUSULA 20ª – HABITAÇÃO

A habitação fornecida pelos empregadores aos seus empregados deverá possuir condições de moradia e quando fornecida gratuitamente, não será considerado salário para nenhum efeito e, portanto ficará isento de contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 167 do T.F.R. (Atual S.T.J.).

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA 21ª – LANCHE MATINAL

Os empregadores farão o fornecimento de lanche matinal (pão com manteiga).

CLÁUSULA 22ª – MARMITA TÉRMICA

Os empregadores, em uma única vez, no início da safra ou quando da admissão do empregado rural, mediante recibo, fornecerão gratuitamente marmita térmica, para cumprir o disposto nos itens 24, 6, 3, 1 e 24, 6, 3, 2, da Portaria nº 13, de 17/09/93, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO – O empregado rural fica responsável pela guarda, uso adequado e conservação e higienização regular da marmita térmica obrigando-se a devolvê-la quando da cessação do contrato de trabalho.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA 23ª – CONDIÇÕES TÉCNICAS E DE SEGURANÇA

Obrigatoriedade dos veículos de transporte de empregados rurais satisfazerem, integralmente, as condições de segurança e comodidade sem ônus algum para o empregado.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA 24ª – AFASTAMENTO DE SERVIÇO POR DOENÇA

Os empregadores se comprometem a pagar a diferença entre o salário normativo e o auxílio previdenciário ao empregado, durante o período de até 30 (trinta) dias

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO SETOR CANAVIEIRO - 2017/2018

de afastamento dos serviços por motivo de doença, devidamente comprovada perante a Previdência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a previdência não conceder o auxílio doença, por motivo atribuível aquele Órgão e cabendo a prova de tal fato ao empregado, por via de documento oficial concedido pela Previdência Social, ficam os empregadores obrigados ao pagamento do salário normativo durante o período de até 30 (trinta) dias do afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA 25ª - Os empregadores rurais recolherão, a favor da Seguradora conveniada com entidade sindical, a quantia mensal de R\$ 4,00 (quatro reais e cinquenta centavos) por empregado ativo, acrescido de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) de custo do boleto bancário, mantido a partir da data da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, devendo ainda remeter à mesma, até o décimo quinto dia útil do mês de novembro/2016, uma relação contendo o nome completo e número de CTPS de todos os seus empregados no mês de dezembro/2017 e após a referida data, uma relação mensal das admissões e demissões ocorridas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados contemplados por esta Convenção terão as seguintes coberturas e valores segurados: empregados até 65 anos: morte natural: R\$ 10.000,00, mais R\$ 2.000,00 de auxílio funeral; morte acidental R\$ 20.000,00 mais R\$ 2.000,00 de auxílio funeral; invalidez total por acidente: R\$ R\$ 10.000,00 e invalidez parcial por acidente até R\$ 10.000,00.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Às empresas que já oferecem o benefício do seguro de vida aos seus empregados, com custo igual ou superior ao estabelecido nesta Convenção, será facultado realizar esta substituição após a data de vigência das apólices atuais, estipuladas pelos empregadores junto às seguradoras.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O Sindicato deverá encaminhar, no prazo de 60 dias, do fechamento desta Convenção, cópia autenticada da Apólice de Seguros firmada, com respectivo número de registro na SUSEP.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA 26ª- COMPLEMENTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO

Os empregadores se comprometem a pagar a diferença entre o salário normativo e o auxílio acidente devido ao empregado, durante o período de inatividade por acidente de trabalho nos termos da lei.

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO
SETOR CANAVIEIRO - 2017/2018**

PARÁGRAFO ÚNICO – Se a previdência não conceder o auxílio acidente, por motivo atribuível àquele Órgão e cabendo a prova de tal fato ao empregado por via de documento oficial concedido pela Previdência Social, ficam os empregadores obrigados ao pagamento do salário normativo durante o período de até 30 (trinta) dias do afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA 27ª – CONTRATOS DE TRABALHO

Os contratos de trabalho, na vigência deste Acordo Coletivo, serão celebrados, diretamente, entre os empregadores e o empregado rural, evitando-se a contratação por intermediários, salvo empresas de trabalho regularmente constituídas, hipótese em que o tomador da mão-de-obra ficará obrigado solidariamente pelo fiel cumprimento de todas as cláusulas desta Convenção Coletiva.

PARÁGRAFO ÚNICO – Havendo instrumento de contrato individual de trabalho por prazo determinado entre o empregado rural e os empregadores, obriga-se este fornecer 2ª (segunda) via ao contratado.

CLÁUSULA 28ª – CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES RURAIS

Os empregadores, durante a presente safra, darão preferência à contratação dos empregados da safra anterior, em igualdade de condições, respeitadas as demais cláusulas deste acordo coletivo também para os oriundos de outras regiões.

MÃO-DE-OBRA DE FAIXA ETÁRIA AVANÇADA

CLÁUSULA 29ª – EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito de aposentadoria, por tempo de serviço integral, e que contarem no mínimo com 10 (dez) anos de serviço nas empresas, fica assegurado o emprego durante o período que faltar para aposentar-se, ressalvado a falta grave.

**OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES
DE CONTRATAÇÃO**

CLÁUSULA 30ª – CARTA AVISO

Será obrigatória a entrega ao empregado de carta aviso em caso de dispensa com alegação de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

CLÁUSULA 31ª – VERBAS DOS EMPREGADOS RURAIS

A parcela do 13º salário, o documento para saque do FGTS e as parcelas das férias serão devidas apenas aos empregados safristas despedidos durante ou no final da safra.

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO
SETOR CANAVIEIRO - 2017/2018**

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para os que permanecerem trabalhando no período de entressafra essas parcelas serão pagas de acordo com a lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A parcela referente ao descanso semanal remunerado só será devida se houver o comparecimento do empregado durante a semana, de acordo com a lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para os empregados residentes nas propriedades dos empregadores, quando seu extrato for entregue pela Caixa Econômica Federal, no endereço dos empregadores, este providenciará a distribuição do mesmo junto como comprovante de pagamento subsequente ao recebimento.

PARÁGRAFO QUARTO – As médias para fins de férias e 13º salário, serão obtidas a partir do valor recebido pelo empregado, dividido pelos dias efetivamente trabalhados, nas condições previstas pela lei.

PARÁGRAFO QUINTO – Fica convencionado que a primeira parcela do 13º salário deverá ser paga até o dia 30 de novembro e a segunda até dia 20 de dezembro de cada ano.

PARÁGRAFO SEXTO – Fica convencionado que o pagamento das férias deverá ocorrer até o último dia de trabalho imediatamente anterior ao início do gozo das férias.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Fica convencionado que o início do gozo das férias deve coincidir com o primeiro dia útil da semana.

CLÁUSULA 32ª – VERBAS RESCISÓRIAS

Quitação das verbas rescisórias incontroversas nos prazos e nas condições previstas em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – A média para fins de rescisão de contrato de trabalho será obtida do valor recebido pelo empregado:

- a) **FÉRIAS:** Através da soma dos valores recebidos pelo empregado, dividido pelos dias trabalhados no período aquisitivo a que se refere;
- b) **13º. SALÁRIO:** Através da soma dos valores recebidos pelo empregado durante o ano, dividido pelos dias trabalhados no respectivo período;
- c) **AVISO PRÉVIO:** Através da soma dos valores recebidos pelo empregado, nos últimos 12 (doze) meses, dividido pelos dias trabalhados neste período.

CLÁUSULA 33ª – CADASTRAMENTO NO PIS

Ficam os empregadores obrigados a cadastrar no PIS todos os empregados rurais e entregar a RAIS no prazo da lei.

CLÁUSULA 34ª – ENTREGA DE DOCUMENTOS

Os empregadores se obrigam a fornecer recibos de documentos pessoais entregues por seus empregados, para quaisquer finalidades relacionadas com o

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO
SETOR CANAVIEIRO - 2017/2018**

seu contrato de trabalho, discriminando-os com as respectivas datas de recebimento e de devolução.

CLÁUSULA 35ª – RESCISÃO CONTRATUAL

Para fins de disponibilizar o valor depositado a título de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), no próprio ato da rescisão contratual no final de safra, acordam as partes que o prazo para o pagamento das verbas rescisória será de 6 (seis) dias úteis.

CLÁUSULA 36ª – PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento das verbas rescisórias poderá ser efetuado aos empregados em dinheiro, cheque de emissão da empregadora ou depósito bancário. No caso de depósito bancário, o mesmo somente poderá ser efetuado em conta de titularidade do empregado, e, desde que haja a entrega ao empregado de comprovante de depósito.

**RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE
PESSOAL E ESTABILIDADES**

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA 37ª – GRATUIDADE DE INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Fornecimento gratuito pelos empregadores aos empregados de instrumentos de trabalho no local de prestação de serviços, cujo transporte poderá ser feito no mesmo veículo, em compartimento separado.

CLÁUSULA 38ª - UTILIZAÇÃO DO ETILÔMETRO

Fica a empregadora autorizada a utilizar equipamentos para detecção da presença de álcool no organismo do empregado, como o etilômetro ou qualquer outro para tal fim, visando a segurança e o bom convívio de todos os empregados.

ESTABILIDADE

CLÁUSULA 39ª- TRABALHADORA RURAL GESTANTE

Fica assegurada a estabilidade provisória para gestante nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Recomenda-se que, a critério do médico, devendo ser o da empresa quando houver, quando o estado de gravidez da empregada estiver sendo prejudicado pelas condições de trabalho, e na impossibilidade da mesma exercer outra função compatível com o seu estado, e a vista do atestado do médico que a acompanha, a empregadora antecipe o afastamento.

SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA 40ª – SERVIÇO MILITAR

Serão protegidos nos termos da lei, os empregados em idade de prestação de serviço militar.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO
SETOR CANAVIEIRO - 2017/2018

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

CLÁUSULA 41ª – BANCO DE HORAS

Fica instituído o denominado "Banco de Horas", ficando convencionado que o excesso de horas trabalhadas em um dia poderá ser compensado por folgas, e para efeito de compensação de horas será considerada a relação de 1 (uma) para 1,5 (uma e meia) hora, conforme autoriza o artigo 59, parágrafo 2º (segundo) da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), dispensado o acréscimo de salário previsto no parágrafo 1º (primeiro) do mencionado artigo 59 da CLT, não ultrapassando o prazo de 6 (seis) meses para efetivação das compensações devidas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica acordado que caso não sejam devidamente compensadas as horas lançadas no Banco de Horas, no prazo acima (seis meses), ou em caso de rescisão (parágrafo 3º do Artigo 59 da CLT), cada hora extraordinária efetivamente trabalhada será paga com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo, na proporção de 1 (uma) hora trabalhada por 1 (uma) hora paga (1x1), mais o adicional de 50% (cinquenta por cento) (ou seja, sem considerar 1 (uma) hora por 1,5 (uma e meia) de folga – regra definida no caput somente para fins de compensação).

CLÁUSULA 42ª – COMPENSAÇÃO DA JORNADA

As partes pactuam que, o excesso de jornada diária, de segunda a sexta-feira, não gerará direito das horas extras, já que se destina à Compensação dos Trabalhos aos Sábados, quando os empregados não prestarão serviços, dispensando acordos individuais neste sentido, mas, sem prejuízo de eventuais Acordos Individuais de Compensação que venham a ser celebrados entre as empregadoras e os empregados, por outros motivos, em estrita obediência ao Parágrafo 2º (segundo) do Artigo 59 da CLT, e Súmula 85 do Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA 43ª – COMPENSAÇÃO FERIADOS

A Empresa poderá estabelecer programa de compensação de dias úteis intercalados entre feriados e finais de semana, de sorte a conceder aos empregados um período mais prolongado de descanso, mediante entendimento direto com a maioria dos empregados dos setores envolvidos. A ratificação pela diretoria do Sindicato se dará no próprio documento de comunicação da compensação.

CLÁUSULA 44ª – ACORDO DE PRORROGAÇÃO DE HORAS

A duração do trabalho diário poderá ser prorrogada por 02 (duas) horas, sendo consideradas como extras as horas que ultrapassarem o horário normal de trabalho, exceto para os que laboram no corte manual e no plantio da cana-de-açúcar.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO SETOR CANAVIEIRO - 2017/2018

CLÁUSULA 45ª – PAUSAS PARA DESCANSO PREVISTAS NA NR. 31

Fica convencionado entre as partes, em atendimento a NR 31, que as empresas adotarão de segunda à sexta, duas pausas do trabalho para descanso de 10 minutos sendo uma de manhã e outra à tarde, e uma pausa de manhã, aos sábados, sem ônus para as mesmas, ficando obrigatória a adesão de todos os empregados.

CONTROLE DE JORNADA

CLÁUSULA 46ª – REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO AOS SÁBADOS

Fica acordado entre empresa e Representantes dos Empregados que a jornada de trabalho de safra de segunda a sexta-feira será até as 15h56m e aos sábados até às 14 horas, respeitada a jornada de 44 horas semanais.

CLÁUSULA 47ª – TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Em conformidade ao estabelecido no artigo 7º, inciso XIV e XXVI, da Constituição Federal (jornada especial e Acordos Coletivos), para os empregados que se ativarem em regime de escalas de revezamento de turno, as primeiras 07h20min (sete horas e vinte minutos), efetivamente trabalhadas, serão pagas como normais e as demais, também efetivamente trabalhadas, serão remuneradas como horas extraordinárias, conforme a presente Convenção Coletiva.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA 48ª – ABRIGO E ÁGUA POTÁVEL

Obrigatoriedade dos empregadores o oferecimento aos empregados, no mínimo, abrigos contra chuva e outras intempéries, onde haverá obrigatoriamente água potável em recipientes higiênicos, podendo servir como abrigo o próprio veículo transportador que, nesse caso, permanecerá nos locais de trabalho durante toda a jornada.

PARÁGRAFO ÚNICO: FORNECIMENTO DE GARRAFA DE ÁGUA:

Os empregadores, em uma única vez, no início da safra ou quando da admissão do empregado dos setores de produção nas frentes de trabalho, mediante recibo, fornecerão gratuitamente garrafa de água de 5 (cinco) litros, para cumprir o disposto nos itens 24, 6, 3, 1, e 24, 6, 3, 2, da Portaria no 13, de 17/09/1993, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho e a substituirão após um ano de uso, caso haja necessidade.

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO
SETOR CANAVIEIRO - 2017/2018**

CLÁUSULA 49ª – APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

Quando for exigida pelos empregadores a aplicação de defensivos agrícolas, serão fornecidos aos empregados equipamentos adequados à segurança nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – os empregadores rurais deverão ministrar aos empregados rurais, que exerçam esta atividade, curso para aplicação de defensivos agrícolas aonde serão esclarecidos os riscos deste trabalho.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA 50ª – EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA

Fornecimento gratuito pelos empregadores, de equipamentos e meios de proteção individual (EPI) necessários à execução dos serviços; manter as peças para reposição sempre que for necessário.

CLÁUSULA 51ª – FORNECIMENTO DE CALÇADO DE SEGURANÇA

Fornecimento de calçado de segurança conforme a necessidade e a natureza do trabalho, para uso exclusivo no desenvolvimento dos trabalhos, repondo quando necessário, mediante avaliação da área de segurança do trabalho das empresas.

CLAUSULA 52ª - FORNECIMENTO DE CALÇAS:

Os empregadores se obrigam a fornecer 3 (três) calças aos empregados do setor de produção até o final do 3º (terceiro) quadrimestre do ano corrente.

**TREINAMENTO PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS DO
TRABALHO**

CLÁUSULA 53ª – GINÁSTICA LABORAL

Fica convencionado entre as partes que se as empresas adotarem a utilização da ginástica laboral poderão utilizar-se dos primeiros 15 (quinze) minutos da jornada de trabalho sem ônus para a mesma, ficando obrigatória a participação de todos os funcionários.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA 54ª – DO EXAME MÉDICO DEMISSSIONAL

O exame médico demissional será obrigatoriamente realizado até a data da rescisão, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 180 (cento e oitenta) dias, conforme Portaria do Ministério do Trabalho No. 08, de 08/05/96, Item 7.4.3.5.2.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO
SETOR CANAVIEIRO - 2017/2018

CLÁUSULA 55ª – ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Reconhecimento e aceitação pelos empregadores, preferencialmente nos locais de trabalho, dos atestados médicos e odontológicos, expedidos nos termos da lei por profissionais do sindicato de qualquer uma das categorias, cujo presidente diligenciará junto a seus departamentos médicos e odontológicos para que correspondam sempre e invariavelmente, às reais necessidades dos empregados que, porventura, solicitarem-nos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica acordado entre as partes que todos os atestados médicos e odontológicos deverão ser apresentados na entidade sindical, onde serão carimbados e assinados por representantes legais desta entidade sindical.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica acordado entre as partes que os atestados médicos e odontológicos até 3 (três) dias serão pagos conforme valor da diária da lavoura branca.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para os atestados acima de 3 (três) dias, os empregados deverão passar pela avaliação do médico das empresas ou da entidade de classe patronal. Caso haja a confirmação do diagnóstico do atestado, o pagamento será efetuado com base no piso normativo canavieiro.

PARÁGRAFO QUARTO – Quando o empregado entregar os atestados médicos e odontológicos, os empregadores fornecerão o contra-recibo, até o final da jornada de trabalho.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA 56ª – MEDICAMENTOS

É obrigatória a manutenção pelos empregadores, nos locais de trabalho, de caixa de medicamentos e materiais de primeiros socorros.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA 57ª – ACIDENTE DE TRABALHO

Em caso de acidente de trabalho, os empregadores providenciarão condução adequada para o socorro imediato do acidentado ou doente.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA 58ª – ACESSO DA DIRETORIA

Será franqueado o acesso de diretores do Sindicato signatário desde Acordo Coletivo de Trabalho, aos locais de trabalho, para fazer comunicados, bem como para distribuir informes de interesse da categoria e acompanhar a aplicação do Acordo Coletivo de Trabalho, mediante comunicação prévia e sempre acompanhados por prepostos das empresas.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO
SETOR CANAVIEIRO - 2017/2018

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA 59ª – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas deverão efetuar o desconto da Contribuição Assistencial dos empregados rurais na base de residência dos empregados, associados ou não, no valor de 01 (uma) diária normativa de maio de 2017, em favor do Sindicato dos Empregados Rurais suscitantes, na Caixa Econômica Federal ou banco indicado pelo sindicato dos empregados rurais, até 14 (catorze) de dezembro de 2017.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O Sindicato reembolsará qualquer devolução de Contribuição Assistencial, Confederativa ou outra requerida por empregado, bem como qualquer multa aplicada pelo Ministério do Trabalho ou pelo Ministério Público do Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A empresa deverá entregar mensalmente aos Sindicatos Pactuantes, até o dia 15 de cada mês, relação contendo: nome, data de admissão, função e valor descontado de cada trabalhador, bem como cópia de comprovante de recolhimento

PARÁGRAFO TERCEIRO – A partir de 12 de novembro de 2017, aplica-se no que couber as mudanças legais introduzidas pela Lei 13.467/2017 à presente cláusula.

CLÁUSULA 60ª – ASSISTENCIAL PATRONAL

Contribuição Assistencial do empregador rural em favor do Sindicato Rural de Assis, Sindicato Rural de Maracá, Sindicato Rural de Candido Mota e do Sindicato Rural de Pedrinhas Paulista, conforme localização das propriedades do empregador associado ou não, recolhida em conta vinculada sem limite ao Banco do Brasil S/A, e que será calculada conforme os parâmetros estabelecidos na convenção de trabalho de outubro/2017 (acordo da lavoura branca).

DISPOSIÇÕES GERAIS

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA 61ª – ELEIÇÃO

Eleição da Justiça do Trabalho para a solução de quaisquer pendências decorrentes desta Convenção Coletiva de Trabalho.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA 62ª – MULTA

Estabelecimento de uma multa no valor de 7,00% (sete por cento) do salário normativo, por infração e empregado, no caso de violação das condições acordadas, com reversão à parte prejudicada.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO
SETOR CANAVIEIRO - 2017/2018

CLÁUSULA 63ª – RATIFICAÇÃO E RETIFICAÇÃO DO P.P.A.

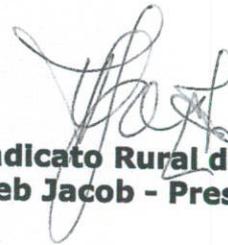
O Acordo Específico sobre Prêmio aos Rurais por Assiduidade Individual na Empresa para a safra 2012 e entressafra 2012/2013, assinado em 06 de setembro de 2012, fica ratificado em seu inteiro teor, até 30 de abril de 2018, retificando-se as datas onde couber, e passando os valores estabelecidos na Cláusula 7ª, a partir de 1º de maio de 2017, para R\$ 136,31 (cento e trinta e seis reais e trinta e um centavos) aos empregados com zero faltas e R\$ 98,15 (noventa e oito reais e quinze centavos) aos empregados que tiverem até uma falta no mês.

E por estarem assim, justas e acordadas as partes firmam a presente Convenção Coletiva em 10 (dez) vias de igual teor para um só efeito.

Assis, 16 de abril de 2018.



Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maracáí
Márcio Luiz dos Santos – Presidente

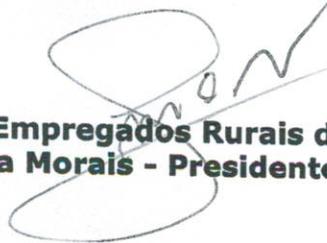


Sindicato Rural de Assis
Orson Mureb Jacob - Presidente



Sindicato dos Empregados Rurais de Tarumã
Siderval da Silva Moraes - Presidente

Sindicato Rural de Pedrinhas Paulista
Franco Brentegani – Presidente



Sindicato dos Empregados Rurais de Cândido Mota
Valderi da Silva Moraes - Presidente

Sindicato Rural de Cândido Mota
Antonio Jabur - Presidente



Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Echaporã
Eusébio José da Silva - Presidente

